

AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

PARLIAMENTARY COMMITTEES OF INQUIRY AND DUE PROCESS OF LAW

Patrício Jorge Lobo Vieira*

RESUMO: O artigo retrata os aspectos inerentes às Comissões Parlamentares de Inquérito. Revela a importância dos referidos órgãos do Legislativo no cenário nacional, espalhando-se pelos Estados-Membros e Municípios, a título de natureza investigativa, almejando-se a plena fiscalização da administração pública, com poderes próprios de autoridades judiciárias, mas sujeitos a limites impostos pelo devido processo legal e dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Comissões Parlamentares de Inquérito. Poder Legislativo. Atividade Investigativa. Lisura na Administração Pública. Contribuição. Poderes. Devido Processo Legal.

ABSTRACT: The article portrays aspects inherent to the Parliamentary Committees of Inquiry. It reveals the importance of these legislative bodies in the national scenario, spreading by the Member States and Municipalities, in a way of investigative nature, aiming the complete control of public administration, with its own powers of judicial authorities but subject to limits imposed by the due process of law and human dignity.

Keywords: Parliamentary Commissions of Inquiry. Legislative. Investigative Activity. Fairness in Public Administration. Contribution. Powers. Due Process of Law.

* Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Potiguar – UnP. Juiz de Direito no Rio Grande do Norte.
Email: patriciolobo@tjrj.us.br.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a sociedade vem se deparando com práticas causadoras de repulsa, por exemplo de malversação de verbas públicas, corrupção na administração, tráfico de influência, extorsões, falsidades ideológicas e outros tantos delitos, de modo que se tornou coisa-comum uma seqüência de atos investigativos praticados por Casas Legislativas, no âmbito federal, estadual e municipal, concretizadas através das denominadas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Pretende-se, com o presente estudo, traçar o verdadeiro perfil dessas comissões que, lançadas nos cenários nacional e local, a exemplo das ‘CPIs do mensalão, dos sanguessugas, do Banestado’ etc., vêm gerando, nada obstante desvirtuamentos sob o pálio dos abusos de direitos e ausência de fatos concretos e conclusões sólidas, até mesmo, curiosidade aos leigos e debates calorosos entre os operadores do Direito.

Nessa vertente, almeja-se discriminar os caracteres gerais desses órgãos do Legislativo, trazendo à baila aspectos inerentes à sua estrutura e poderes, sem prejuízo de todo um arcabouço doutrinário e jurisprudencial em relação ao tema.

2 ASPECTOS GERAIS

As denominadas CPI’s (Comissões Parlamentares de Inquérito) aparecem no cenário constitucional como órgãos de reforço à atuação do Poder Legislativo, isso porque as Câmaras/Assembléias, além da função legiferante, também detêm a função de fiscalizar a administração pública e, para tanto, contam com o auxílio de órgãos externos e internos, no que se destacam os Tribunais de Contas e as Comissões Parlamentares de Inquérito. No direito pátrio, as CPI’s aparecem, na Constituição Federal, com poderes e papel mais destacado, o que suscita questões quanto à competência e limites de poderes. O art. 58, §3.º, da Carta Constitucional, fixa as condições para instauração de uma CPI em nível federal. A partir da Constituição Federal, e baseados nas Cartas estaduais, Leis Orgânicas Municipais

e regimentos internos das Casas Legislativas, Estados e Municípios podem instalar o inquérito parlamentar no âmbito de suas competências, em fiel observância do princípio federativo.

À vista da leitura do preceito estampado no art. 58, §3.º da Constituição da República, detecta-se, de um lado, a ampliação dos poderes investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito (pela Constituição, os mesmos das autoridades judiciais, ressalvada a reserva de jurisdição) e, de outro, a delimitação das suas atividades, que se devem basear em fato determinado, atuar em prazo certo e não ter o condão de promover a responsabilidade civil e criminal dos envolvidos.

3 CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS: PERFIL DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

O exercício dessa função constitucional típica das Casas Legislativas abrange não somente entidades públicas, mas pessoas físicas ou entidades privadas que utilizem recursos públicos, logicamente não impedindo a apuração de fatos conexos ao principal, ou, ainda, consoante asseverado pelo professor Moraes¹ (op. cit., p. 396), de outros fatos, inicialmente desconhecidos que surgirem durante a investigação, bastando, para que isso ocorra, que haja um aditamento do objeto inicial da CPI, de maneira que podem ser objeto da investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso, não existindo portanto autoridade geral das CPIs para exposição de negócios privados dos indivíduos, quando inexistir nexos causal com a gestão da coisa pública.

Dessa forma, os inquéritos parlamentares exercem atividade investigativa de natureza administrativa e se concentram na fiscalização da administração pública, em defesa da moralidade e da legalidade, além de esclarecer, à opinião pública, assuntos que pareçam obscuros. Contudo, saber a natureza jurídica e o objeto das atividades de uma CPI não soluciona os problemas que aparecem sobre a extensão dos poderes que lhe competem.

Nada obstante os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito

1 MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2004.

- que podem perdurar durante toda a legislatura - sejam, a priori, da alçada exclusiva do Legislativo, inserindo-se na denominada matéria *interna corporis*, certo é que a Constituição Federal consagrou, no art. 5.º, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, como também que a todos é assegurado, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não sendo, pois demasiado gizar que o legislador constituinte erigiu, como postulado-mãe constante do rol das garantias individuais, o devido processo legal.

Nesse prisma, acompanhando-se a lição de Alexandre de Moraes² (p. 257), é forçoso asseverar que a Carta Federal conferiu ao cidadão dupla proteção, tanto no âmbito material de tutela ao direito de liberdade e propriedade, quanto no aspecto formal, resguardando-se paridade total de condições com o Estado e plenitude de defesa, no sentido técnico, de publicidade do processo, citação, produção ampla de provas, juiz natural, recursos etc.

Decerto, consoante afirmado pelo constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos (2003, p. 796)³,

[...] O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.

Ora, se as Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, como tais, estão sujeitas aos mesmos limites impostos às atividades judiciárias, designadamente aos princípios da legalidade, respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, moralidade, motivação das decisões, proporcionalidade etc., com respeito indeclinável e inarredável aos postulados consagrados na Constituição da República.

Registre-se que os membros das Comissões de Inquérito não podem dar publicidade indevida aos dados sigilosos porventura obtidos

2 MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

3 BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

durante as investigações.

Obtempere-se, sob outra ótica, que a CPI deve ser constituída por prazo certo, mas tal incremento não impede que referido prazo seja prorrogado dentro da legislatura, mesmo que ultrapassados os 120 (cento e vinte) dias fixados pela Casa Legislativa.

Outro aspecto a ser relatado, conforme bem sustentado pelo Professor Vicente Paulo⁴ (op. cit., p. 106), diz respeito ao fato de que as CPIs não oferecem denúncia, não apuram responsabilidade civil ou penal, não processam, não julgam, não condenam e, tampouco, impõem pena, eis que os seus trabalhos terminam com a elaboração de relatório que, se for o caso, será encaminhado ao Ministério Público ou culminará na instauração do processo pertinente alusivo à cassação de mandato, caso haja envolvimento de parlamentar.

Nesta senda, impõe-se consignar que, em consonância com o postulado da colegialidade, no sentido de que as decisões das CPIs são tomadas por maioria dos votos dos seus integrantes, não se pode olvidar que a fundamentação exigida às Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, não ganha contornos exaustivos equiparáveis aos dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante, exigindo-se, entretantes, que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida, mesmo que a partir de meros indícios, mas desde que se demonstre a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo, ou seja, qualquer deliberação da comissão deve apoiar-se em fato concreto e causa provável, e não em meras conjecturas e generalidades insuficientes para ensejar a ruptura da intimidade das pessoas (MS 24749/DF-Relator: Min. Marco Aurélio, Julgamento: 29/09/2004, Tribunal Pleno, DJ 05-11-2004 e MS 24217 / DF, Relator: Min. Maurício Corrêa, Julgamento:28/08/2002, Tribunal Pleno, DJ 18-10-2002).

Demais disso, o princípio constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) - não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização

4 PAULO, Vicente; MAIA, Juliana. **Aulas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

dada pela própria Constituição da República (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas.

Perseguindo referida linha de pensamento, pode-se, sucintamente, asseverar que podem as CPIs, motivadamente, decretar a quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados; determinar a oitiva de testemunhas, inclusive com a possibilidade de condução coercitiva; ouvir investigados ou indiciados; determinar a realização de perícias e exames, bem como requisitar documentos e buscas e apreensões de todos os meios de prova legalmente admitidos, quedando-se vedadas a decretar prisões, salvo em casos de estado de flagrância; medidas de indisponibilidade de bens, arrestos, seqüestros; restrições à assistência jurídica aos investigados; invasão domiciliar e interceptação telefônica.

Outro aspecto a ser salientado é que a existência simultânea de procedimentos penais em curso, instaurados contra os investigados, não impede a instauração da pertinente investigação parlamentar sobre fatos conexos aos eventos delituosos.

Forçoso reconhecer que, ao Advogado, assiste a prerrogativa de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado, seja o espaço institucional de sua atuação (Legislativo, Executivo ou Judiciário), a ele incumbindo provocar o Estado-Juiz com o fito de neutralizar abusos e fazer cessar o arbítrio, velar pela integridade das garantias individuais e do respeito à ordem jurídica, ou seja, mesmo no âmbito das CPIs, reconhece-se o direito não apenas de acesso aos autos do inquérito pelo indiciado, por meio do advogado que haja constituído, mas o de requerer cópia de atas e de ouvir testemunhas, sob pena de inqualificável transgressão dos direitos do próprio indiciado e das prerrogativas profissionais de seu defensor técnico.

Interessante aspecto a ser observado, à guisa de inquéritos parlamentares, diz respeito ao direito das minorias de provocar a instauração das referidas investigações, malgrado obstaculizações impostas pela maioria da Casa Legislativa.

Nesse sentido, veja-se detalhada deliberação tomada em assentada pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio STF, em lapidar voto do constitucionalista Min. Celso de Mello, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 24831/DF, Rel. Min. Celso de Mello, J. em 22.06.2005, Tribunal Pleno, DJ de 04.08.2006.

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES “INTERNA CORPORIS” DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. - O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. - O direito de investigar - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) - tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. - A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no

mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 - RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER. - A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. - Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. - A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das

minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. A CONCEPÇÃO DEMOCRÁTICA DO ESTADO DE DIREITO REFLETE UMA REALIDADE DENSA DE SIGNIFICAÇÃO E PLENA DE POTENCIALIDADE CONCRETIZADORA DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES PÚBLICAS. - O Estado de Direito, concebido e estruturado em bases democráticas, mais do que simples figura conceitual ou mera proposição doutrinária, reflete, em nosso sistema jurídico, uma realidade constitucional densa de significação e plena de potencialidade concretizadora dos direitos e das liberdades públicas. - A opção do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, há de ter conseqüências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais entre os poderes da República e no âmbito da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. Em uma palavra: ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República. - O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa promessa constitucional inseqüente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta. - A maioria legislativa, mediante deliberada inércia de seus líderes na indicação de membros para compor determinada Comissão Parlamentar de Inquérito, não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar em torno de fato determinado e por período certo. O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição,

desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. - Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. - A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - AUTORIDADE DOTADA DE PODERES PARA VIABILIZAR A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - O mandado de segurança há de ser impetrado em face de órgão ou agente público investido de competência para praticar o ato cuja implementação se busca. - Incumbe, em consequência, não aos Líderes partidários, mas, sim, ao Presidente da Casa Legislativa (o Senado Federal, no caso), em sua condição de órgão dirigente da respectiva Mesa, o poder de viabilizar a composição e a organização das comissões parlamentares de inquérito.

Sobreleva ressaltar que, a teor do permissivo estampado no art. 5.º constitucional, plena e eficazmente invocável perante toda e qualquer comissão parlamentar de inquérito, o princípio da não-culpabilidade, revelando-se presente o privilégio da não auto-incriminação em face das referidas comissões, seja restrito a testemunha, investigado ou réu, postulado que, consoante se percebe, espreado-se em todas as searas, gera o impositivo popularmente conhecido pelo direito ao silêncio.

Na esteira desse raciocínio, precedente lapidar da Excelsa Corte, a seguir ementado:

HC 79812 / SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 08/11/2000, Tribunal Pleno, DJ 16-02-2001.

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO. - O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. - Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.

4 CONCLUSÃO

Finalizando o presente estudo, pode-se concluir pela notável importância do tema e da necessidade de maior atenção dos operadores do Direito,

no respeitante às denominadas Comissões Parlamentares de Inquérito, órgãos do Poder Legislativo de particular relevo no cenário nacional, estadual e municipal, sobretudo em relação aos limites impostos pela própria Constituição Federal, como consequência lógica e razoável do devido processo legal, alvitando-se a investigação plena na busca da moralização das instituições democráticas e da punição dos agressores da lei, sem prejuízo do pertinente equilíbrio no desenvolver das atividades investigativas, evitando-se a nefasta ‘politicagem’ na condução dos trabalhos, homenageando-se a dignidade da pessoa humana, respeitando-se as liberdades civis e a legitimidade do poder popular e a defesa do Estado Democrático de Direito e da sociedade.

REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lammêgo, **Constituição Federal anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PAULO, Vicente; MAIA, Juliana. **Aulas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.